

# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

**PARECER Nº 021, de 21 de março de 2022.**

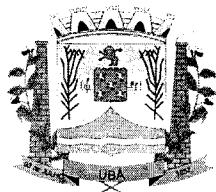
**OBJETO:** *Projeto de Lei Ordinária nº 013/2022, que “Autoriza abertura de crédito adicional especial até o limite R\$114.906,87 (cento e quatorze mil, novecentos e seis reais e oitenta e sete centavos) junto ao orçamento municipal de 2022, no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e dá outras providências.”*

**AUTORIA:** PREFEITO EDSON TEIXEIRA FILHO

### 1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que objetiva a autorização para abertura de créditos adicionais especiais até o limite de *R\$114.906,87 (cento e quatorze mil, novecentos e seis reais e oitenta e sete centavos)*, transferidos pelo Estado de Minas Gerais, para o desenvolvimento de ações do Programa Rede Cuidar, criado pela Lei Estadual nº 22.597, de 19 de julho de 2017, cuja cópia encontra-se anexada à proposição encaminhada.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária, ou extraordinária, conforme o caso. Sendo apresentadas emendas, essas serão objeto de pareceres individuais. Cumpre informar que fora solicitado regime de urgência pelo Executivo municipal, com fulcro no art. 83 da Lei Orgânica Ubaense.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

De acordo com a mensagem nº 006, de 14 de fevereiro de 2022, o crédito pretendido será destinado à “contratação de empresa especializada em capacitação, profissionalização e promoção a garantia de direitos, através da execução de trabalhos sociais e educativos, levantamento de demandas, escuta qualificada, entre outros, prestando suporte ao trabalho da equipe do Centro POP e da Abordagem Social, além de ampliar os mobiliários e eletrodomésticos para melhor realizar o acolhimento e atendimento dos usuários.”

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

***Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:***

***I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.***

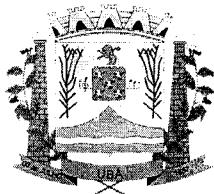
***(...)***

Feito o relatório, passa-se a opinar.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe no art. 24, inciso II, e no art. 30, incisos I e II:



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

(...)  
*II - orçamento;*  
(...)

*Art. 30 - Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*  
*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*  
(...)".

Outrossim, prevê o art. 171, inciso II, alínea "a", da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989:

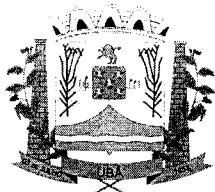
*Art. 171 - Ao Município compete legislar:*

(...)  
*II - sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:*  
*a) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;*  
(...)

Destarte, no âmbito do controle de constitucionalidade, não há óbice a que o Município de Ubá discipline a matéria.

No tocante à *iniciativa* para a propositura do projeto de lei, matérias relativas a crédito adiconal referem-se ao orçamento, que é de *iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo* federal, estadual e municipal, conforme previsto no art. 165, incisos I, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; no art. 66, inciso III, alíneas "h" e "i", da Constituição do Estado de Minas Gerais; e no art. 76, inciso II, alíneas "h" e "i", da Lei Orgânica do Município de Ubá, os quais preveem, respectivamente:

*Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*I - o plano plurianual;*

*II - as diretrizes orçamentárias;*

*III - os orçamentos anuais.*

*Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:*

*(...)*

*III - do Governador do Estado:*

*(...)*

*h) as diretrizes orçamentárias; i) os orçamentos anuais;*

*(...)*

*Art. 95. Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*VI- enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;*

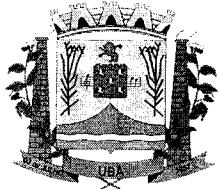
*(...)*

Portanto, como se observa, a matéria em questão comprehende a atribuição privativa do chefe do Executivo, não havendo, portanto, vício de iniciativa.

Ao adentrar na *análise meritória* do projeto, trata-se de autorização do legislativo para a abertura de créditos adicionais especiais, junto ao orçamento municipal de 2022, no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, no limite de R\$114.906,87 (cento e quatorze mil, novecentos e seis reais e oitenta e sete centavos).

O gestor público esclarece na mensagem nº 007 que se trata de recursos transferidos pelo Governo Estadual, por intermédio do Programa Rede Cuidar, criado pela Lei Estadual nº 22.597, de 19 de julho de 2017, e “como se trata de recurso liberado recentemente, não há previsão no orçamento de 2022 para acolher a movimentação e aplicação do recurso, se tomado necessária a autorização legislativa para que as ações decorrentes de sua utilização sejam disponibilizadas, em prol da população assistida.”

Quanto à previsão constitucional e fundamentalidade do objeto, a Constituição Federal de 1988, ao reconhecer as políticas sociais como políticas públicas, demarca uma



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

mudança de paradigma em relação ao padrão histórico, sendo fundamental destacar a ampliação dos direitos sociais e o reconhecimento da assistência social como política pública de seguridade social, dever do Estado e direito do cidadão que dela necessitar.

No que se refere à natureza do crédito objeto do presente projeto de lei, trata-se de crédito adicional especial, que são os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

Antes de mais nada, ao Orçamento Público aplica-se o Princípio Orçamentário da Exclusividade, que inclusive possui previsão expressa no **§ 8º do art. 165 da CRFB**, nos seguintes termos:

*A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*

Pelo princípio da exclusividade, a LOA poderá autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares, porém não é permitida a autorização para os créditos adicionais especiais e extraordinários. No caso em tela trata-se de *créditos especiais*, que deverão, portanto, ser autorizados por lei especial, e não na LOA. Além do mais, prevê a Lei nº 4.320 que todos os créditos especiais são abertos por decreto do Executivo, após a autorização do Legislativo (art. 44) e terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários (art. 45). Complementa a Lei que estabelece as normas gerais sobre o Direito Financeiro que o ato que abrir crédito adicional deverá indicar a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível (Art. 46).

Desse modo, observa-se que o projeto de lei nº 013/2022 encontra-se em harmonia com as exigências legais, inclusive ao indicar no artigo 2º que os créditos especiais serão cobertos com recursos de Superávit Financeiro apurado no exercício de 2021, conforme apurado no Balanço Patrimonial e Relatório Demonstrativo, em anexo, atendendo ao disposto na legislação, conforme veremos a seguir:



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

*(...)*

*§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.*

*Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.*

*Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde fôr possível.*

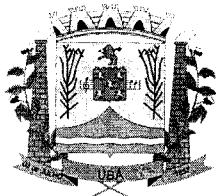
Quanto à *adequação da espécie legislativa*, refere-se o projeto em análise à abertura de crédito adicional. Não há na Constituição Federal de 1988, na Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e tampouco na Lei Orgânica do Município de Ubá de 1990 qualquer reserva da matéria à lei complementar. Portanto, a via utilizada, qual seja a de lei ordinária, encontra-se adequada ao conteúdo pretendido.

A positivação de certos requisitos legais, como a prévia autorização legislativa e a indicação dos recursos correspondentes, estão disciplinados pelo texto constitucional, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa. Vejamos o que dispõe o art. 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e o art. 153, inciso III, da LOM:

*"Art. 167. São vedados:*

*(...)*

*V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

## *Art. 153. São vedados:*

(...)

*III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta.*

(...)

*V – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

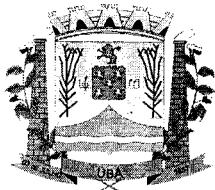
Logo, observa-se que o *quórum para aprovação* do referido crédito é o de *maioria absoluta* dos membros da Câmara Municipal de Ubá.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em Referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional e Financeiro.

Ressaltamos ainda, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade. Cumpre afirmar que não há, em todo a proposição em análise, violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo em relação à abertura do crédito adicional de natureza especial e sua destinação.

## III- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, Normas de Direito Financeiro, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

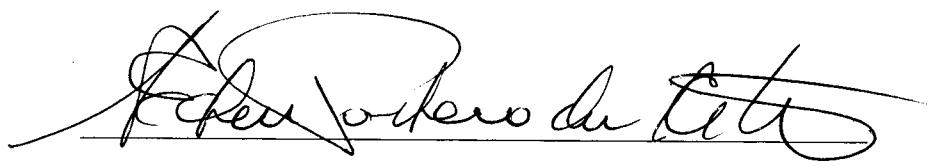


# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Desse modo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 013/2022. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em dois turnos de votação (Art. 136, caput) e sua aprovação depende de maioria absoluta desta Câmara Municipal (Art. 163, III).

Ubá, 21 de março de 2022.



**EDEIR PACHECO DA COSTA**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO**



**JOSÉ MARIA FERNANDES**

**MEMBRO DA COMISSÃO**



**GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS**

**MEMBRO DA COMISSÃO**